

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento protocolado neste Tribunal pelo Deputado Federal, Sr. Valtenir Luiz Pereira, Presidente da Frente Parlamentar de Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias e pela Sr^a. Dinorá Magalhães Arcanjo, Presidente da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias do Estado de Mato Grosso, cujo teor postula as providências descritas abaixo, *in verbis*:

*a) Seja instaurado procedimento administrativo no âmbito desta r. Corte de Controle para, com fundamento na Emenda Constitucional n. 051/06 (p. único, art. 2º) e na Lei Federal n. 11.350/2006 (p. Único, art. 9º), expedir atos e instruções normativas orientando as Prefeituras Municipais de Mato Grosso a certificar que os **Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias** do respectivo Município se submeteram a regular processo seletivo, bem como editar ato formal declarando que os mesmos se encontram efetivos no serviço público, passando a servidores de carreira;*

*b) Sejam os Prefeitos Municipais orientados a enviar **Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, para a Câmara Municipal criando na estrutura organizacional da Administração Pública do Município os cargos de provimento efetivo de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias**, adotando regime jurídico estatutário, a fim de tornar eficaz a Emenda Constitucional n. 051/06 (p. único, art. 2º) e a Lei Federal n. 11.350/2006 (p. Único, art. 9º), regularizando, assim, a situação funcional dos agentes em plena atividade;*

c) Sejam intimados os Prefeitos Municipais e os Secretários Municipais de Saúde para prestarem as informações necessárias, sob pena de crime de responsabilidade;

*d) Seja requisitada dos Secretários Municipais de Saúde a **relação de todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que foram dispensados a partir de 14 de fevereiro de 2006**, bem como as razões do rompimento do vínculo;*

e) Sejam adotadas as providências importantes e necessárias ao exato cumprimento da lei para, assim, garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se submeteram ao processo seletivo e foram dispensados a partir de 14 de fevereiro de 2006 o imediato retorno às respectivas funções.”

A Consultoria Técnica deste Tribunal exarou o seu posicionamento às fls. 50/61-TC, que, em suma – considerando a liminar

prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4 que reestabeleceu a redação original do caput do art. 39 da Lei Maior (manutenção do regime jurídico único), com efeito *ex nunc*, extinguindo, portanto, a possibilidade de realizar contratação mediante o regime de emprego público (CLT) – sugeriu uma nova Resolução de Consulta e, por coerência, a revogação da Resolução proveniente do Acórdão nº 1.590/2007, tendo em vista que, na ocasião, quando os integrantes desta Corte de Contas resolveram responder ao então consulente que as categorias representadas pelos interessados no presente processo (Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias) deveriam estar submetidas ao Regime Celetista, encontravam-se em plena eficácia as normas introduzidas pela EC nº 19/98, diferentemente deste momento.

Na forma regimental, a Procuradoria de Justiça, por meio do Parecer nº 2.223/2008, opinou pela impossibilidade de atender os requerimentos formulados e, ainda, pela expedição de instrução normativa nos moldes das explanações feitas pela Consultoria Técnica.

É o relatório.